



DECISÃO n.º: 392/2011 – COJUP
PAT n.º: 040/2010 – 4ª URT (protocolo n.º. 132654/2010-7)
AUTUADA: SOUTO IRMÃO & CIA LTDA.
ENDEREÇO: Parque Salina Dois Irmãos II, n.º 0 – Ilha de Santana – Macau/RN
AUTUANTES: Michael Pedrosa Magalhães – mat. n.º. 194.537-8

[Handwritten mark]
DENÚNCIAS: 1- Falta de recolhimento de ICMS do sal, conforme relação de notas fiscais, resultante de levantamento de notas fiscais que passaram pelo posto fiscal na saída do estado durante o período de 01/08/2005 a 31/12/2007, com o que foi efetivamente recolhido.
2- Falta de recolhimento de ICMS substituto retido no período de 01/08/2005 a 31/12/2005, resultante dos CTCRCs que saíram pela fronteira do estado com o que de fato foi recolhido.

EMENTA: ICMS– FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DO SAL MARINHO CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO, RESULTANTE DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS QUE PASSARAM PELO POSTO FISCAL NA SAÍDA DO ESTADO PELO PERÍODO DE 01/08/2005 A 31/12/2007 COM O QUE FOI EFETIVAMENTE RECOLHIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUTO RETIDO NO PERÍODO DE 01/08/2005 A 31/12/2007, RESULTANTE DO LEVANTAMENTO DOS CTCRCs QUE SAÍRAM PELA FRONTEIRA DO ESTADO COM O QUE FOI RECOLHIDO.

1- Denúncia 01 resta devidamente comprovada. A empresa não comprova o efetivo recolhimento sobre as operações de saída do sal marinho no período fiscalizado. Denúncia que se confirma.



2- *Denúncias 02- Relação litigiosa não instaurada. A autuada não contraditou a ocorrência lançada pelo fisco. Resta configurada nos autos a infração à Legislação Tributária Estadual, ensejando a lavratura do Auto de Infração, com vistas a cobrar do infrator as penalidades aplicadas. Denúncia procedente.*

3- *Auto de Infração Procedente.*

1 - DO RELATÓRIO

1.1 – DA DENÚNCIA

De acordo com o Auto de Infração nº. 00676/2010 –4ª URT, lavrado em 30/06/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada por haver praticado, em tese, os ilícitos tributários acima mencionados, no período de agosto de 2005 a dezembro de 2007, consoante se pode verificar dos demonstrativos em anexo.

A autuação se deu em razão da supostas infringências aos seguintes dispositivos da legislação tributária estadual: art.150, incisos III, c/c art. 130, § 10º; art. 150, inciso III, c/c art. 130, § 9º, inciso I e art. 850, inciso VI, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso I, alínea “c”; e I, alínea “e”, todas do mesmo diploma legal acima mencionado, resultando numa pena de multa no valor de **R\$ 37.800,91(trinta e sete mil, oitocentos reais e noventa e um centavos)**, sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 21.013,56(vinte e um mil, treze reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo o crédito tributário um montante de **R\$ 58.814,47(cinquenta e oito mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e sete centavos)**.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO



Contraopondo-se à denúncia apresentada, vem a atuada, através de seu representante legal fls. 03, ofertar suas razões de defesa no prazo regulamentar, alegando em síntese o seguinte:

Aduz que os valores originais para lavratura do auto de infração foram devidamente informados nas declarações de informações mensais de ICMS.

Requer a reformulação do auto de infração em razão da apresentação das Guias Mensais(GIM).

Solicita a incorporação ao presente processo de todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no período de agosto de 2005 a dezembro de 2007, objetivando esclarecer dúvidas existentes.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular destes autos, o autuantes alega o seguinte:

Que a ação fiscal teve como fundamento a OS 1317- 4ª URT, através da qual efetuou o cruzamento de toda a movimentação de saída nos postos fiscais com o recolhimento, documento gerado por débitos espontâneos, inclusive os pagamentos realizados diretamente no SAC.

Alega que – quanto ao pedido do contribuinte para que sejam juntados aos autos os pagamentos no período de 01/08/2005 a 31/12/2008, entende que não há qualquer problema para tal.

Que a empresa não comprova o devido recolhimento do débito apresentado.

Que em momento algum a empresa nega a existência do débito.

Pleiteia apenas o reenquadramento da infração para que seja considerada como falta de recolhimento do ICMS normal, escriturado e apurado com GIM entregue, reduzindo o percentual da multa de 100% para 50%.

Esclarece que que somente seria possível aplicar a penalidade prescrita no art. 340, inciso I, “d” caso houvesse imposto a recolher declarado na GIM.



Assevera que as GIMs acostadas aos autos não mencionam qualquer tributo a recolher.

Que a empresa se manifesta somente sobre o crédito tributário relativo ao sal, inexistindo qualquer manifestação sobre o não recolhimento dos débitos gerados mediante débito espontâneo no SIGAT do ICMS frete.

Que em relação ao valor do crédito tributário relativo ao CTRC, entende que a empresa não se manifestou, razão pela qual não se instaurou o litígio em relação à matéria em voga.

Por fim, pugna pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

É o que se cumpre relatar.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fls. 544, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito tributário ora apontado.

3 - DO MÉRITO

De acordo com os autos, infere-se que a empresa foi autuada pelo fisco estadual ao cometer os ilícitos tributários acima mencionados, no período de agosto de 2005 a dezembro de 2007, conforme demonstrativos anexos aos autos.

Denúncia 01 Falta de recolhimento de ICMS sobre o sal, resultante do levantamento das notas fiscais que passaram pelo posto fiscal de saída com o efetivamente recolhido.

Analisando a referida denúncia, verifica-se que o demonstrativo elaborado pelo fisco se baseou nas informações prestadas pela própria empresa, ou seja, em informações contábeis e fiscais.

Efetivamente, a denúncia posta originou-se da ausência por parte da empresa de comprovar, através de documentos de que dispunha, o recolhimento do tributo relativo às operações de saída do sal marinho no período de agosto de 2005 a dezembro de 2007.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



Autuada em momento algum nega o efetivo recolhimento do tributo devido sobre as saídas no período acima mencionado, apensa solicita que a multa aplicada seja reenquadrada para o disposto no art. 340, inciso I alínea “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Ora, examinando o pedido da empresa, não vejo como ser acolhido, visto que, como bem colocado pelo agente do fisco, a penalidade do disposto no inciso I, alínea “d” do diploma legal acima referido somente se aplica aos casos em que haja imposto a recolher, o que não é o que se verifica nos autos, tendo em vista que - pelo exame das GIMS acostadas ao presente processo (fls. 492 a 524), não se visualiza que tenha imposto a recolher aos cofres estaduais. Sendo assim, não vejo como prosperar o pleito da autuada.

Nesse sentido, considero como **procedente** a denúncia ora lançada.

Denúncia 02 – Falta de recolhimento de ICMS substituto retido no período de 01/08/2005 a 31/1/2007, resultante do levantamento dos CTRCs que saíram pela fronteira do estado com o que foi recolhido.

Analisando a denúncia posta, o que se observa é que a empresa em momento algum se manifestou pontualmente sobre ela nos autos processuais. Dessa forma, relegou o ônus da prova, omitindo-se de provar em seu favor, com os documentos de que dispunha ou que poderia dispor caso desejasse, a ineficácia da ação fiscal, já que esta amparou-se nos procedimentos e ditames da legislação do ICMS.

Efetivamente a relação litigiosa não se instaurou no presente caso em conformidade com o disposto no art. 84 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13796/98.

Sendo assim, entendo que a infração ora noticiada nos autos resta efetivamente configurada, confirmando o lançamento em toda sua plenitude, o que enseja a lavratura do Auto de Infração com vistas a cobrar do infrator as penalidades aplicadas.

Assim, ante os argumentos esposados, considero a referida denúncia **procedente**.

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões-de-defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada as penas de multa previstas no **art. 340, inciso I, alínea “c”; art. 340, inciso I,**

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal

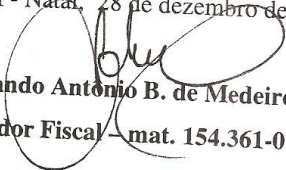


SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

alínea "e" do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a R\$ 37.800,91 (trinta e sete mil, oitocentos reais e noventa e um centavos), sem prejuízo da cobrança do tributo devido no valor de R\$ 21.013,56 (vinte e um mil, treze reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 58.814,47 (cinquenta e oito mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e sete centavos).

Remeta-se o p.p. à 4ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

COJUP- Natal, 28 de dezembro de 2011.


Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal - mat. 154.361-0